

**MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Emenda N°**

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União ~~e~~;

**XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

Art. 55. ....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União~~ poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos

Art. 56. ....:

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

SF/19684.56603-28

**s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;**

.....  
**u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;**

.....  
**am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;**

**an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;**

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

**I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;**

.....  
**XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....  
**VI - no âmbito do Ministério da Economia:**

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;**
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;**
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e**
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.**

**VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:**

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e**
- b) a Secretaria Especial de Previdência;**

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

**Ministério do Trabalho e Previdência**

**Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:**

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;**
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;**
- IV - política salarial;**
- V - formação e desenvolvimento profissional;**
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;**
- VI - registro sindical;**
- VII - política de imigração laboral;**
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;**
- IX – previdência social; e**
- X - previdência complementar**
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;**
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;**
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.**

**Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas**

SF/19684.56603-28

públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

**Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - o Conselho Nacional de Previdência;**

**VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;**

**VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;**

**IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e**

**XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Art. 3º Suprime-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

**I. inciso XXIV do art. 23 (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);**



SF/19684.56603-28

- II. inciso XV do art. 24** (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);
- III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31** (competências do Ministério da Economia); **incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32** (estrutura do Ministério da Economia);
- IV. Incisos VI e XXII do art. 37;**
- V. Inciso VIII do art. 38;**
- VI. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56** (transformação de cargos)
- VII. Incisos I, do art. 57; e**
- VIII. o art. 83** que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financeira. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status ministerial* da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva

constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.